

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712928-47.2022.8.07.0018

RECORRENTE(S) JONATHAN BARBOSA CORADO

RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL

Relator Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Acórdão Nº 1999571

EMENTA

Ementa. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ABORDAGEM POLICIAL. AGRESSÃO FÍSICA. FRATURA NO ROSTO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00. Em seu recurso, o recorrente requer a majoração do valor fixado para R\$ 10.000,00.

2. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Foram apresentadas contrarrazões.



II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar a majoração do valor fixado a título de danos morais em favor do recorrente.

III. Razões de decidir

4. Consoante preconiza a Constituição Federal em seu parágrafo 6.º do art. 37, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. Neste contexto, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, os pressupostos para responsabilidade estatal são ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

5. Na inicial, o autor relata que foi acusado por uma vizinha de crimes de ameaça, injúria e perturbação ao sossego e que os vizinhos acionaram a Polícia Militar. Descreve que estava no seu apartamento quando 05 policiais bateram a porta e o agrediram com socos e chutes na barriga, nas partes íntimas e rosto, o que ocasionou sangramento no nariz e fratura nasal com necessidade de realizar cirurgia corretora. Narra que fora algemado e conduzido à delegacia.

6. Diante do conjunto probatório juntado aos autos, especialmente vídeos, fotografias, laudo de exame de corpo de delito, depoimentos colhidos no BO e no inquérito militar, restou comprovada a desproporcionalidade e abusividade na abordagem dos policiais militares, configurando ato ilícito.



7. A conduta dos agentes estatais violou a integridade física do autor, bem como foi suficiente para causar danos a seus direitos da personalidade, caracterizando dano moral indenizável pelo Estado.

8. Quanto ao valor, o quantum deve ser arbitrado em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade recomendados aos casos em espécie e atendidos os efeitos compensatórios, punitivos e preventivos. Em atenção à tais diretrizes e à jurisprudência desta Turma Recursal, entendo que se mostra adequado o valor de R\$ 5.000,00 fixado na origem.

IV. Dispositivo e tese

9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Suspendo a exigibilidade ante a gratuidade de justiça concedida.

10. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal e LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Maio de 2025



Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME.



Ementa. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ABORDAGEM POLICIAL. AGRESSÃO FÍSICA. FRATURA NO ROSTO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00. Em seu recurso, o recorrente requer a majoração do valor fixado para R\$ 10.000,00.
2. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Foram apresentadas contrarrazões.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar a majoração do valor fixado a título de danos morais em favor do recorrente.

III. Razões de decidir

4. Consoante preconiza a Constituição Federal em seu parágrafo 6.º do art. 37, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. Neste contexto, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, os pressupostos

para responsabilidade estatal são ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

5. Na inicial, o autor relata que foi acusado por uma vizinha de crimes de ameaça, injúria e perturbação ao sossego e que os vizinhos acionaram a Polícia Militar. Descreve que estava no seu apartamento quando 05 policiais bateram a porta e o agrediram com socos e chutes na barriga, nas partes íntimas e rosto, o que ocasionou sangramento no nariz e fratura nasal com necessidade de realizar cirurgia corretora. Narra que fora algemado e conduzido à delegacia.

6. Diante do conjunto probatório juntado aos autos, especialmente vídeos, fotografias, laudo de exame de corpo de delito, depoimentos colhidos no BO e no inquérito militar, restou comprovada a desproporcionalidade e abusividade na abordagem dos policiais militares, configurando ato ilícito.

7. A conduta dos agentes estatais violou a integridade física do autor, bem como foi suficiente para causar danos a seus direitos da personalidade, caracterizando dano moral indenizável pelo Estado.

8. Quanto ao valor, o quantum deve ser arbitrado em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade recomendados aos casos em espécie e atendidos os efeitos compensatórios, punitivos e preventivos. Em atenção à tais diretrizes e à jurisprudência desta Turma Recursal, entendo que se mostra adequado o valor de R\$ 5.000,00 fixado na origem.

IV. Dispositivo e tese

9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos

termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Suspendo a exigibilidade ante a gratuidade de justiça concedida.

10. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.